

Apelação Cível n. 2008.015447-9, de Lages
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. INTELIGÊNCIA DO PROVIMENTO N. 11/95 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA E DOS ARTS. 29 E 165 DO ECA. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DOS AUTORES. INACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O deferimento do pedido de inscrição de interessado no cadastro de pretendentes à adoção condiciona-se, apenas e somente, ao atendimento dos requisitos dos arts. 29 e 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c as disposições do Provimento n. 11/95, da Corregedoria-Geral da Justiça. E, nos termos de tal Provimento, incumbe ao pretendente à adoção juntar apenas atestado de sanidade física e mental, não se fazendo indispensável, nem sendo dado à autoridade judiciária assim exigir, a trazida a juízo de laudo psicológico minudentemente fundamentado. (Des. Trindade dos Santos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2008.015447-9, da comarca de Lages (Vara da Família Órfãos e Sucessões), em que é apelante Representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Representante do Ministério Público contra sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara da Família Órfãos e Sucessões da comarca de Lages, que deferiu o pedido de inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adoção n. 039.07.017275-5, proposto por A. N. de O. e outra (fls. 27/30).

Alega, em suma, que: o laudo de avaliação psicológica de que trata a

Portaria n. 03/2007 do juízo de Lages limitou-se a constar que os requerentes "não apresentam diagnóstico psicopatológico que os impossibilite a passar pelo processo seletivo de adoção"; entende que o psicólogo responsável pelo laudo deve ser intimado para complementar a aludida avaliação, nos termos da Resolução n. 007/2003, do Conselho Federal de Medicina; apesar de os requerentes terem atendido as exigências contidas no Provimento n. 11/95 da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como aos requisitos ditados no artigo 50 do ECA, o exame psicológico deveria conter a narrativa detalhada e didática das informações referentes à problemática apresentada pelo casal requerente e dos motivos e expectativas que deram causa ao pedido.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença apelada e converter o julgamento em diligência, solicitando-se a expedição de ofício ao psicólogo Clécio Carlos Gomes, para que complemente a avaliação psicológica.

VOTO

Insurge-se a Representante do Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido de ingresso em cadastro de pretendentes à adoção formulado pelo casal apelado.

Sabe-se que a inscrição para o cadastro de adoção deve atender as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 50 assim determina:

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições a de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1.º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2.º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

O art. 29 do mesmo Estatuto preconiza que "Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado".

Sendo assim, somente não será deferida a inscrição no cadastro de pretendente à adoção caso o pretendente não atenda as diretrizes do art. 29 do ECA, ou, então, os requisitos enunciados na mesma lei, ou seja os previstos no respectivo art. 165.

O art. 3º do Provimento n. 11/95 da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para inscrição de pretendentes nacionais e outras determinações sobre adoção estabelece o seguinte:

O pedido de inscrição à adoção, deverá incluir, obrigatoriamente, Estudo Social, a ser realizado na cidade onde residem os requerentes, acrescido dos seguintes documentos:

- Requerimento ao Juiz da Infância e Juventude
- Atestado de Sanidade Física e Mental
- Atestado de Antecedentes Criminais
- Comprovante de Residência

- Certidão de Casamento (se casados)
- Carteira de Identidade
- Fotos dos Requerentes (opcional)

Na hipótese em exame, o casal recorrido juntou aos autos ficha do cadastro nacional de pretendentes à adoção devidamente preenchida, cópias de sua certidão de casamento (fl. 4), carteiras de identidade (fl. 5), comprovante de residência (fl. 6), certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 7/8), comprovante de renda (fl. 9), atestado médico de saúde física (fls. 10/11) e atestado psicológico (fl. 22).

Após parecer favorável no estudo social (fl. 17) e parecer ministerial de fls. 23/26, sobreveio a decisão apelada, através da qual a Magistrada *a quo* deferiu o pedido inicial.

Irresignada, a representante do 'Parquet' interpôs o presente recurso, aduzindo que o atestado psicológico existente nos autos não atendeu os dispositivos da Portaria n. 03/07 do juízo de origem, porquanto não foram observadas as diretrizes da Resolução n. 07/03 do Conselho Federal de Psicologia. Diz que o laudo psicológico deve trazer a descrição minuciosa e didática das informações, bem como acerca dos motivos e expectativas que deram origem ao pleito dos recorridos, enfatizando, ademais, que a cobrança compulsória para a emissão do parecer psicológico afronta o art. 141, § 2º do ECA e os princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça.

Contudo, sem razão a recorrente, pois os apelados atenderam perfeitamente todos os pressupostos legais para a sua inscrição no cadastro pretendido.

As exigências quanto ao laudo psicológico não se mostram razoáveis, dado que, conforme destacou a Juíza *a quo* no despacho de sustentação de fls. 50/60, o psicólogo em comento é de extrema confiança do juízo. Disse a magistrada que se prima pela agilidade dos feitos que tramitam perante a Vara da Infância e da Juventude de Lages e que entende desnecessárias maiores formalidades, a uma porque o laudo é conclusivo ao certificar que os interessados 'não apresentam, até o momento, nenhum transtorno psicopatológico que os impeçam a passar pelo processo de seleção para a adoção' e, a duas, porque obviamente que o profissional utilizou seus conhecimentos técnicos para elaborar seu trabalho. Vale transcrever a sua conclusão:

[...] temos que as "exigências" da Promotoria acabam atravancando a boa marcha processual e consequentemente o andamento da fila dos interessados na adoção, já que o feito, ao seguir para o Tribunal, deverá aguardar o trânsito em julgado para que os casais adquiram posição na ordem a ser seguida.

É lamentável que uma deliberação exclusiva do Poder Judiciário, consciente, não obrigatória mas devidamente autorizada por Circular da egrégia Corregedoria, cujo objetivo é unicamente entregar crianças a casais realmente habilitados, tenha que sofrer questionamentos justamente dos fiscais da lei que deveriam primar pela rapidez na entrega da prestação jurisdicional (fl. 59).

Em pesquisa à jurisprudência desta Corte, colhe-se precedente de relatoria do Des. Trindade dos Santos, em idêntico caso (AC n. 2008.015511-0), no

qual a Promotoria da comarca de Lages indaga atestado firmado pelo mesmo psicólogo em questão, qual seja: Clécio Carlos Gomes. Eis a ementa do aludido acórdão:

INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

O deferimento do pedido de inscrição de interessado no cadastro de pretendentes à adoção condiciona-se, apenas e somente, ao atendimento dos requisitos dos arts. 29 e 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c as disposições do Provimento n. 11/95, da Corregedoria-Geral da Justiça. E, nos termos de tal Provimento, incumbe ao pretendente à adoção juntar apenas atestado de sanidade física e mental, não se fazendo indispensável, nem sendo dado à autoridade judiciária assim exigir, a trazida a juízo de laudo psicológico minudentemente fundamentado. (AC n. 2008.015511-0, de Lages, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 17/06/08).

Extraí-se do corpo da decisão supra:

[...] Porém, causa estranheza que, na hipótese vertente, tenha o Ministério Público se posicionado pelo indeferimento do pedido portal, com supedâneo em alegações desprovidas de reais preocupações ou mesmo de provas que possam apontar em sentido diverso daquele anotado pelo atestado psicológico e pelo estudo social realizado.

O apego ao formalismo e a burocracia documental não devem, em hipótese alguma, se sobrepor ao direito do pretendente à adoção e, principalmente, ao direito do adotando de se ver inserido numa família substituta.

Numa era crescente de crianças e adolescentes esperando encontrar pais adotivos não pode o Judiciário compactuar com meros formalismos ou burocracias, ainda mais quando plenamente satisfeitos os requisitos legais impostos a quem pretende dar a sua contribuição a uma sociedade mais justa e solidária, inscrevendo-se, para tanto, no rol dos que pretendem adotar.

No apontado contexto, inquestionável é que o atestado psicológico de fl. 8 supre as exigências legais, estando apto, portanto, para produzir seus efeitos na presente ação, revelando-se correta a sentença que deferiu o pedido portal, determinando a inscrição do nome da recorrida no cadastro de pretendente à adoção; desnecessária, assim, a complementação de tal atestado ou a submissão da autora a uma nova avaliação psicológica!

Por fim, qualquer ilação acerca do pagamento pela recorrida do exame psicológico não influenciará na solução adotada; mesmo porque, sabidos são os inúmeros problemas estruturais e a demora na tramitação das ações em face do pequeno número de servidores efetivos do Poder Judiciário, inexistindo qualquer óbice a que a parte pague pela consulta para obter, com maior celeridade, a avaliação psicológica necessária à instrução de pleitos da natureza do vertido nestes autos.

Além disso, não há como se entrever qualquer afronta ao princípio da isonomia, quando se dispõe a parte interessada a arcar com o preço da avaliação psicológica pretendida e sem que tenha sido ela coagida a tanto; ao contrário, caso não dispusesse a requerente de condições para arcar com o valor da consulta e com emissão do parecer psicológico, por óbvio, ainda que pudesse haver alguma demora, seria nomeado judicialmente profissional para tal mister.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Nos termos do voto do relator, a Câmara, à unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Nelson Schaefer Martins, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Freyesleben.

Comunique-se a Autoridade Judiciária, via fax e com urgência, sobre a presente decisão.

Florianópolis, 15 de julho de 2010

Sérgio Izidoro Heil
relator